



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173488-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN, é apelada CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1173488-67.2023.8.26.0100

Apelante: Deise Maria Vidotto Vicentin

Apelada: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 34ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Rogério Márcio Teixeira

VOTO nº 52890

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em ação de reparação de danos materiais cumulada com tutela antecipada contra CABESP.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a causa de pedir da presente ação é diversa da ação anterior, justificando a continuidade do processo.

III. Razões de Decidir

3. A presente ação individual possui objeto distinto da ação anterior, envolvendo a readequação da alíquota de contribuição e o ressarcimento de valores pagos a mais.

4. A documentação apresentada pela autora justifica a concessão da gratuidade de justiça, não havendo provas contrárias suficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da regular marcha processual.

Tese de julgamento: “1. Ação individual com causa petendi diversa justifica continuidade processual; 2. Concessão de gratuidade de justiça mantida por falta de provas contrárias”.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 287, a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Pela média dos proventos líquidos auferidos pela autora no INSS (documentos de fls. 30/71), concedo à referida autora a gratuidade de justiça. Ao cartório: anote-se. 2. Pelo que a autora noticia no 1º parágrafo de fls. 06, a questão objeto desta ação já foi decidida em anterior ação (autos nº 1017699-80.2020.8.26.0100 39ª Vara Cível deste Foro Central, como constatado no sistema do TJSP), atualmente em sede de recurso especial (documento de fls. 77/78), que, desprovido de efeito suspensivo, acarretaria, nos referidos autos, fase de cumprimento provisório da sentença, e não a propositura de nova ação sobre o mesmo tema. 3. Portanto, a autora não tem interesse processual na modalidade adequação da pretensão ao procedimento escolhido. 4. Posto isso, com base no artigo 330, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com base no artigo 485, I, do mesmo Código, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. Eventuais custas finais pela autora, observando-se o

artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I."

2. Irresignada, insurge-se a apelante (fls. 290/297), defendendo a necessidade de reforma da r. sentença, por entender pela impossibilidade de cumprimento de sentença. No ponto, esclarece que, *"se a parte apelada não foi explicitamente condenada a readequar as alíquotas, mas a enquadrar aqueles que foram removidos do quadro de associados, não há como se fazer cumprir o que não foi decidido"*. Reitera que, o que se apresenta na presente ação é novo pedido que não constou da inicial dos autos do Processo de nº 1017699-80.2020.8.26.0100, cuja ação não tratava da revisão dos valores, mas da reintegração dos associados e, como tal, não há como obrigar tal cumprimento.

3. Enumera pontos discutidos na presente ação: *"(a) adeque a alíquota de cobrança de 12% para 6% (matéria não discutida); (b) decida se deve a ré ressarcir valores pagos a mais (matéria não discutida); e (c) de quando devem estes valores iniciar a contagem (matéria não discutida), é pedir pela nulidade. A uma porque não constam tais itens do dispositivo da sentença, a duas porque à ré não foi dado o contraditório para tais questões"*. Isto posto, requer seja o presente recurso conhecido e julgado procedente devolvendo a matéria não julgada ao MM. Juízo a quo para que, em cognição sumária analise o pedido de tutela de urgência, e, em cognição exauriente o restante.

4. Contrarrazões apresentadas, às fls. 307/314, em que, em sede liminar, impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora e, quanto ao mérito, defendida a manutenção da r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 597 e fls. 599).

FUNDAMENTOS.

6. O presente recurso merece provimento.

7. Cuidam os autos de Ação de Reparação de Danos Materiais c/c tutela antecipada proposta por DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN em desfavor da CABESP.

8. Destaco, por oportuno, os pedidos deduzidos na exordial (fls. 24):

“a) Requer, com os fundamentos lançados no “item I” que seja integralmente deferida a gratuidade da justiça em razão da clara hipossuficiência demonstra da em todos os documentos acostados a estes autos e a qualidade de aposentada e portadora de moléstia grave nos termos da lei (neoplasia maligna, comumente conhecido como câncer); b) Requer seja citada e intimada a ré na forma legal para que, querendo, conteste a ação no prazo legal no endereço declinado na sua qualificação; c) Pede a concessão da tutela antecipada de urgência inaudita altera parte, ante o que posto no “item IV”, e por ver a subsunção dos

requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil; d) Pede que a ação seja totalmente procedente para condenar a ré ao pagamento do valor pago a mais desde a demissão da autora até a concessão da liminar requerida, e, o que nem de longe se espera, seja considerada até a data da sentença desta ação que condene a ré a pagar a diferença a mais, consonante o que lançado nos “itens II, III.I e III.II”, fazendo a alíquota de 6% incidir sob os proventos do INSS e BANESPREV da autora; e) Não entendendo Vossa Excelência pelo pedido principal, acima exposto, que seja a alíquota corrigida para 6% do valor do INSS e BANESPREV, e que a reparação se dê sob o valor a liquidar dos últimos 3 anos de conformidade com o art. 206, § 3º e incisos, do Código Civil; f) A condenação da ré ao pagamento de custas e honorários de advogado na forma da lei arbitrados ao máximo;”

9. O MM. Juízo *a quo*, ao entender que a questão objeto desta ação já foi decidida em anterior ação (autos nº 1017699-80.2020.8.26.0100 – 39ª Vara Cível deste Foro Central) e que o pleito autorial deveria ser discutido nos referidos autos, em sede de cumprimento provisório de sentença, indeferiu a petição inicial, ensejando a interposição do presente inconformismo.

10. Antes de examinar o quanto proposto na presente ação, cumpre destacar excerto do quanto decidido nos autos da Apelação Cível nº 1017699-80.2020.8.26.0100, para fins de contextualização:

“Na hipótese dos Autos, verifica-se que os Autores aposentados, ex-funcionários do Banespa, eram associados à Ré CABESP, conforme documento de fl. 238 e, que tiveram os exercícios de seus direitos e prerrogativas cancelados, conforme documentos anexados às fls. 239 e 254. Depreende-se da narrativa dos Autores que até 2017, então aposentados e depois demitidos sem justa causa, foram convocados e puderam participar de todas as Assembleias sem quaisquer problemas e exercerem seu direito de voto, inclusive, nas eleições da CABESP e apenas em 2018, a Ré, como visto, passou a negar-lhes a condição de associados.

8. Pois bem. Após detido exame do caso, tenho que a r. sentença deu correta solução à pendenga, sendo descabidas as teses reiteradas nas razões recursais, posto que satisfatoriamente rachadas pelo MM. Juízo *a quo*.

9. Por primeiro, não há que se falar em decadência como quer fazer crer a Apelante.

10. Afinal, como bem destacado pela d. magistrada *a quo*, tendo em vista que a pretensão dos Autores visa o reconhecimento de vínculo associativo e não a desconstituição de ato jurídico como prevê o artigo 178, do Código Civil.

11. Nestes termos, tem-se que os Requerentes ingressaram com a demanda com o objetivo de que lhes fosse declarada a qualidade dos autores de associados da Ré CABESP, sendo completamente descabida a tese de decadência sustentada.

12. No mérito, melhor sorte não assiste à Apelante, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual argumenta que a demissão dos funcionários após a aposentadoria tem como consequência a sua exclusão do quadro de associados.

13. O Estatuto Social da CABESP dispõe em seu artigo 4º, § 3º que:

“Parágrafo 3º - O funcionário associado que se desligar do Banco Santander (Brasil) S.A., do Conglomerado Santander ou da CABESP por motivo de aposentadoria, não perde a sua condição de associado, mantidas, porém, suas obrigações, inclusive quanto ao pagamento das contribuições devidas à CABESP”.

14. Já o artigo 9º do mesmo diploma prevê:

“Art. 9º. São casos de exclusão do associado do Quadro Social da CABESP, sem direito à devolução das contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza:

I - a demissão do empregado do Banco Santander (Brasil) S/A, de quaisquer empresas do Conglomerado Santander e da própria Cabesp, ainda que a pedido do próprio funcionário”.

15. *In casu*, os Requerentes se aposentaram e continuaram como empregados do Banco Santander (Brasil), quando, posteriormente, foram demitidos sem justa causa, fato este que em nada altera o direito adquirido anteriormente; ou seja, considerando que a aposentadoria se deu antes da demissão, o direito a manutenção como associados deve prevalecer.

16. E, como bem observado pela d. magistrada a quo, “A leitura correta, portanto, sob a ótica de ambos os artigos (art. 4º, §3º e 9, I) é reconhecer ao aposentado o direito de manutenção da qualidade de associado,

ainda que tenha havido opção pela permanência no emprego com posterior demissão. Além do que, não há regime de transição aos associados, devendo ser assegurado os princípios da boa-fé e da segurança jurídica na interpretação que privilegia a disposição estatutária existente quando da associação" (fls. 511 – Grifos nossos).

17. Ademais disso, favoravelmente ao direito tutelado pelos Autores tem-se o Comunicado emitido em 11 de março de 2013 (fls. 400/401), ao prever que:

“Com essa deliberação, o empregado que estiver aposentado no momento do desligamento será enquadrado da seguinte forma:

a) se desligado por aposentadoria: mantém a sua condição de associado e o Banco continua a pagar os 2,5% sobre a base de contribuição, como patrocinador;

b) se desligado sem justa causa e comprovar a condição de aposentado junto à Previdência no momento do desligamento: mantém sua condição de associado e passa a pagar também os 2,5% sobre a base de contribuição que até então era responsabilidade do patrocinador. Passa a contribuir, portanto, com 5%.”

18. Neste sentido, correta a conclusão obtida pela d. magistrada singular no que se refere a manutenção dos Requerentes como associados da Requerida.

19. Nem se diga, ainda, ter havido novação como quer fazer crer a Apelante.

20. Afinal, o “Termo de opção/declaração de opção”, constante às fls. 349/361, não menciona a extinção do vínculo associativo, o que reforça a inconsistência da tese defendida pela Apelante.

21. Por fim, porém, não menos importante, inviável o acolhimento do pleito subsidiário deduzido pela Apelante (obrigatoriedade de os Autores arcarem com a integralidade das contribuições para o custeio do plano de saúde, nos exatos termos do artigo 31, da Lei nº 9.656/98), a qual, por via transversa, procura ampliar os limites objetivos da presente ação de natureza declaratória, não se mostra possível a sua análise através de mero pedido contraposto.

22. Assim, não tendo a requerida apresentado reconvenção no prazo devido, a questão, se o caso, deverá ser objeto de ação própria.

[...]

24. Sendo assim, seja por qualquer aspecto analisado, o reclamo da Demandada não é suficiente para convencer do desacerto dos fundamentos da r. decisão apelada quanto ao mérito da ação.

[...]

27. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra."

11. Com isso em vista, respeitado o quanto proposto pelo MM. Juízo *a quo*, impende reconhecer que a *causa petendi* da presente "Ação de Reparação de Danos Materiais c/c tutela antecipada" é diversa da "Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela de urgência de natureza antecipada", sendo que esta teve como objeto a pretensão de declaração dos autores de permanecem com a qualidade de associados da Ré CABESP, sendo reconhecidos, por

consequência, todos os direitos e as prerrogativas inerentes à qualidade de associados, ao passo que aquela, proposta somente por Deise Maria Vidotto Vicentin, tem como objeto a pretensão de readequação da alíquota de 12% para 6% do que autora percebe da Previdência Social, bem como fosse a ré condenada ao pagamento dos valores pagos a mais desde sua demissão, fazendo a alíquota de 6% incidir sob os proventos do INSS e BANESPREV da autora.

12. Os questionamentos deduzidos na presente ação individual proposta por DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN, extrapolam o quanto decidido nos autos do Processo de nº 1017699-80.2020.8.26.0100, cuja contenda envolve a autora (DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN) e outros ex-funcionários aposentados do antigo BANESPA (ADRIANA DEPERON MACEDO MOURÃO, ALCIDES AYRES BRANCO NETO, JOEL FIGUEIREDO BARBOSA, LOURDES GRINHA ARRUDA, MARICILLA REGINA GARCIA SÃO JOSÉ, RAPHAEL SOUZA RAMOS, ROSEMEIRE ROSSETTI, SELMA REGINA BEPPU DE SOUZA, SUELI DO VALE DUTRA CORREIA, VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN e WIVIANE GONÇALVES FERREIRA).

13. Mais que isso não é preciso dizer para acolher o quanto pretendido nas razões recursais.

14. Por fim, porém, não menos importante, nego a impugnação à justiça gratuita formulada em preliminar de contrarrazões, posto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autora acostou aos autos documentação idônea para justificar a benesse a ela concedida, sem olvidar que as alegações apresentadas pela apelada são genéricas e desprovidas de prova contrária.

15. Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a r. sentença de fls. 287, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da regular marcha processual.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR